AgRg no HABEAS CORPUS Nº 500.045 - PB (2019/0081216-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRO FORTE DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Alexandro Forte de Araujo** contra decisão de minha lavra, em que indeferi o pedido liminar no *writ* impetrado em seu favor, por entender ausente constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão cautelar imposta na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico, associação para o tráfico de drogas e participação em organização criminosa (Ação Penal n. 0007435-76.2015.8.15.0011).

Alega o agravante que *houve decisão judicial que determinou o fracionamento da ação penal, separando o processo por núcleos, ficando o paciente como integrante do "núcleo 04", este com um total de 06 (seis) indiciados, conforme cópia integral da demanda juntada aos autos*, bem como que, *dos 06 (seis) indiciados, consta a extinção a extinção da punibilidade do acusado Leandro Frade de Oliveira, datada de 30/11/2017, restando no "núcleo 04" apenas 05 (cinco) indiciados, e NÃO um total de 13 (treze) conforme fez constar em decisão ora guerreada, não havendo que se falar em complexidade do feito de modo que se está diante de flagrante ilegalidade (excesso de prazo)* (fls. 1417/1418).

Aduz que *o interrogatório do Réu JOSE ALEXANDRO FORTE ARAÚJO, este ocorreu em 23/10/2018, ou seja, testemunhas de acusação foram ouvidas após o interrogatório do acusado, fato que gera ofensa ao que preceitua o art. 400 do CPP, sendo medida imperativa o reconhecimento da nulidade da instrução processual (*fl. 1.418).

Sustenta, por fim, que *é de nítida flagrante ilegalidade, isso porque, como se disse, o agravante se encontra preso há quase 20 (vinte) meses e, uma vez tendo sido realizada a instrução sem que observância da forma contida no art. 400 do CPP, há a necessidade de seu refazimento* (fl. 1.418).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada a fim de que seja relaxada a prisão imposta.

É o relatório.

Em se tratando de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu medida liminar, e não liminarmente a impetração, bem como diante da falta de cabimento do recurso contra decisão que indefere medida liminar em *habeas corpus*, fundamentadamente, recebo o presente pedido como de reconsideração.

O presente pedido não comporta acolhimento.

Cumpre observar que a conduta do Magistrado singular em desmembrar a ação penal concorre justamente para impulsionar o andamento do feito e evitar que os acusados sejam prejudicados, preservando a razoável duração do processo.

Ademais, é prematuro afirmar-se a nulidade da ação penal, em razão do suposto interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas de acusação.

Em face do exposto, **recebo** o presente agravo regimental como pedido de reconsideração e **indefiro** o pleito.

Aguarde-se a chegada das informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e, com estas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator